CONTRARRAZÃO GEOELETRIC
Processo Administrativo n. 013/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
Da Concorrência Eletrônica N.º 005/2025
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC – CIM-AMUNESC

Ref.: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica n.º 005/2025
Recorrente: In Natura Tecnologia e Soluções Ambientais Ltda.
Recorrida: Geoeletric Serviços em Geologia, Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

1. SÍNTESE

A Geoeletric, já devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela empresa In Natura, que pretende, em síntese:

(a) afirmar "incapacidade econômico-financeira" da Geoeletric;

(b) apontar suposta "incongruência" entre os atestados de capacidade técnica e o faturamento declarado;

(c) alegar "vício formal insanável" pela ausência de termos de abertura/encerramento do Livro Diário;

(d) sustentar irregularidade na qualificação técnico-profissional, por suposta ausência dos códigos 17-67 e 17-68 no CTF/APP dos responsáveis técnicos;

(e) e, por fim, afirmar "dependência comercial extrema" da Geoeletric em relação à BSBLUX, para questionar sua capacidade operacional.

Como se demonstrará, nenhum desses pontos se sustenta, seja à luz do Edital, seja à luz da documentação já acostada aos autos.

2. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (a)

2.1. Parâmetros objetivos previstos no edital

O próprio recurso transcreve o art. 69 da Lei 14.133/2021, segundo o qual a habilitação econômico-financeira deve ser demonstrada "de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital".

O Edital, em estrita consonância com a Lei, estabeleceu que a situação financeira seria avaliada por três índices objetivos (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) e que a licitante seria considerada habilitada se obtivesse resultado igual ou superior a 1,0 em todos eles.

“12.3.3.5. A situação financeira da licitante será analisada e avaliada tendo por base os seguintes índices contábeis [...]
12.3.3.6. Será considerada habilitada [...] a licitante que obtiver resultado igual ou superior a 1 (um) na avaliação de todos os índices contábeis...”

A Geoeletric cumpriu exatamente a exigência editalícia:

- Liquidez Corrente (LC): 2,82 (> 1,0)
- Liquidez Geral (LG): 18,24 (> 1,0)
- Solvência Geral (SG): 18,24 (> 1,0)

2.2. Interpretação equivocada dos demonstrativos contábeis

A empresa In Natura incorre em equívoco ao afirmar que o Balanço Patrimonial apresenta Patrimônio Líquido negativo no valor de R$ 1.443.570,77. Tal interpretação é manifestamente improcedente, pois desconsidera a estrutura contábil como um todo e parte de valores isolados, tratados de forma descontextualizada. Ao proceder dessa maneira, a recorrente realiza uma leitura distorcida dos demonstrativos, sem respaldo técnico e totalmente dissociada da realidade contábil da empresa.

O Balanço Patrimonial analítico de 31/12/2024, registrado na Junta Comercial do DF, confirma:

- Ativo total: R$ 1.527.286,54
- Passivo total: R$ 83.715,77 (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)
- Patrimônio Líquido: R$ 1.443.570,77 (diferença entre Ativo e Passivo)

Portanto, a situação patrimonial da Geoeletric é positiva e os índices de liquidez e solvência são muito superiores aos mínimos exigidos pelo Edital.

2.3. Inadequação do argumento “valor do contrato x porte da empresa”

A alegação de que a Geoeletric teria dificuldade de mobilizar ou sustentar contratos por não possuir ativo imediato proporcional ao valor global é incompatível com a matriz legal da licitação pública: Execução contratual se dá mediante medições e pagamentos progressivos;

Não há exigência editalícia de capital de giro prévio, patrimônio proporcional ao valor do objeto ou faturamento mínimo anterior;

Tais exigências representariam criação de condições econômicas não previstas no edital, vedadas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, o argumento apresentado não se enquadra nos parâmetros técnicos de habilitação.

3. DA ALEGAÇÃO DE "INCONGRUÊNCIA" ENTRE ATESTADOS TÉCNICOS E FATURAMENTO (b)

O recurso pretende desqualificar a capacidade técnica da Geoeletric comparando o volume de serviços descritos em atestados de capacidade técnica emitidos por BSBLUX Engenharia, com a Receita Bruta de serviços de R$ 276.401,73 em 2024, sugerindo "inverossimilhança".

Esse raciocínio apresenta dois problemas jurídicos graves:

1. Faturamento mínimo anterior é critério vedado pela Lei 14.133/2021:
 - O art. 69, §2º, é explícito ao proibir a exigência de valores mínimos de faturamento ou de índices de rentabilidade/ lucratividade como condição de habilitação.
 - Logo, o confronto atestados × faturamento – com o objetivo de desqualificar a habilitação – viola diretamente o espírito da lei, que determina que a análise econômico-financeira seja feita por índices objetivos previstos no edital, não por juízos subjetivos de "porte" baseados em faturamento.

2. O Edital não exige qualquer correlação numérica entre o valor dos atestados e o faturamento anual, mas sim:
 - Índices de liquidez e solvência ≥ 1,0;
 - Atestados de capacidade técnica com áreas mínimas (PRAD ≥ 150.000 m^2 e projetos/diagnósticos ambientais conforme item 12.3.4.1.4.2).

A Geoeletric comprovou, em sua Carta de Acervo Técnico, que:

- Possui 6 PRADs totalizando 275,02 hectares, portanto, muito acima da área mínima de 150.000 m^2 prevista no Edital;
- Possui 7 projetos de diagnóstico e caracterização ambiental / controle de fontes poluidoras, totalizando 397,8 hectares, atendendo plenamente aos requisitos do item 12.3.4.1.4.2.

Em resumo:

- Os atestados atendem exatamente aos requisitos técnicos do edital;
- A tentativa da recorrente de usar o faturamento para "invalidar" os atestados colide com o art. 69, §2º, da Lei 14.133 e com a própria matriz de habilitação definida no item 12.3.3 do Edital.

4. DO ALEGADO "VÍCIO FORMAL INSUPERÁVEL" – TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO (c)

O recurso sustenta que a Geoeletric não apresentou Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, afirmando tratar-se de vício insanável.

Ocorre que o Edital previu formas alternativas de apresentação do Balanço Patrimonial "na forma da lei", a saber:

- 12.3.3.3.1. Publicados em Diário Oficial; **ou**
- 12.3.3.3.2. Publicados em Jornal; **ou**
- 12.3.3.3.3. Por registro ou autenticação na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; **ou**
- 12.3.3.3.4. Por cópia do Livro Diário, devidamente registrado, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

Note-se que:

- Os incisos 12.3.3.3.1 a 12.3.3.3.4 estão ligados por "ou", ou seja, são modalidades alternativas;
- A exigência de termos de abertura/encerramento é própria da hipótese de apresentação "por cópia do Livro Diário" (12.3.3.3.4) ou da situação específica das empresas que adotam o SPED, regulada no item 12.3.3.4.

A Geoeletric apresentou:

- Balanços e DREs devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial do DF, com termo de autenticação digital e certificação do registro sob o nº 2767677 (2024) e nº 2562007 (2023). Essa forma de apresentação se enquadra precisamente no item 12.3.3.3.3 do Edital (registro/autenticação na Junta Comercial), hipóteses em que não há exigência de juntada de Termos de Abertura/Encerramento de Livro Diário.

Portanto:

- A exigência de Termos de Abertura/Encerramento, tal como formulada pela recorrente, não decorre do edital na modalidade de apresentação escolhida pela Geoeletric;
- Ao contrário: o Edital distingue claramente as modalidades e não autoriza que se acumulem requisitos de uma via (Livro Diário em cópia integral) sobre outra (balanço autenticado na Junta).

Logo, o apontado "vício formal insuperável" simplesmente não existe.

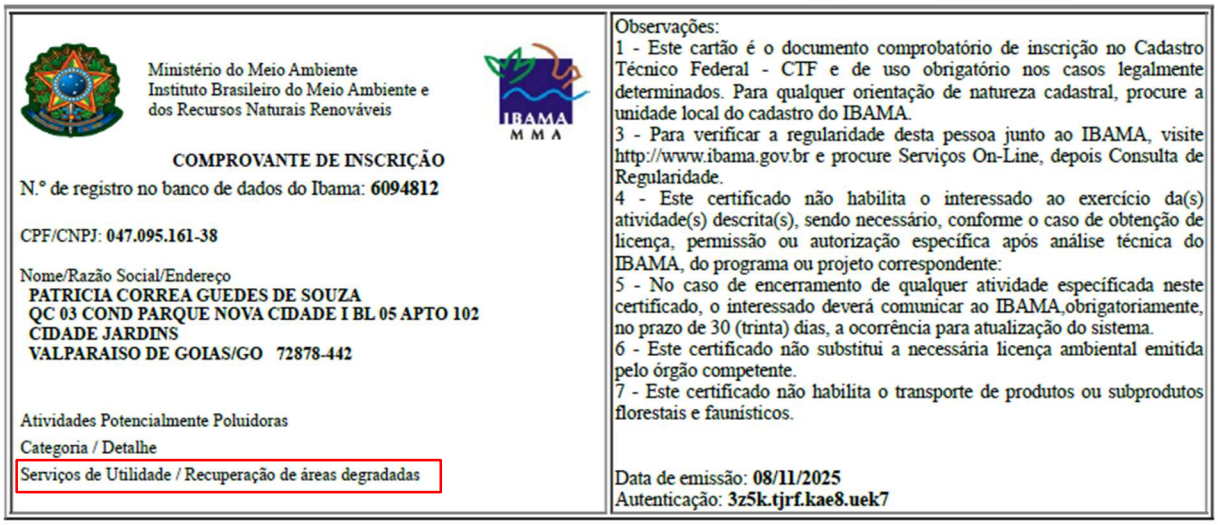
5. DA ALEGAÇÃO SOBRE CTF/APP DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (d)

O recurso afirma que "A falha mais grave e de natureza eliminatória reside no descumprimento da exigência de Qualificação Técnica-Profissional", trazendo a alegação de que a Geoeletric teria descumprido o item 12.3.4.2.1 do Edital, que exige:

"12.3.4.2.1. Comprovante de inscrição, em nome do responsável técnico da empresa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo IBAMA, conforme IN 13/2021 – Anexo I, códigos 17-67 e 17-68 (PRAD)."

A categoria do Cadastro Técnico Federal a que se refere este item é o CTF/APP. No entanto, a empresa IN NATURA, seja por desatenção ou má fé, apresenta imagens do CTF/AIDA para justificar sua alegação de forma completamente equivocada e pautada em documento incorreto.

Destacamos ainda que, ao contrário das alegações do recurso, foi devidamente apresentado nos autos o comprovante de inscrição do CTF/APP para a profissional Patrícia (arquivo nº 31), que é a responsável técnica formalmente vinculada à empresa via CREA e responsável legal da Geoeletric. Neste comprovante consta claramente a atividade de Recuperação de Áreas Degradadas (código 17-67), conforme imagem a seguir:



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBAMA
MMA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.° de registro no banco de dados do Ibama: **6094812**

CPF/CNPJ: **047.095.161-38**

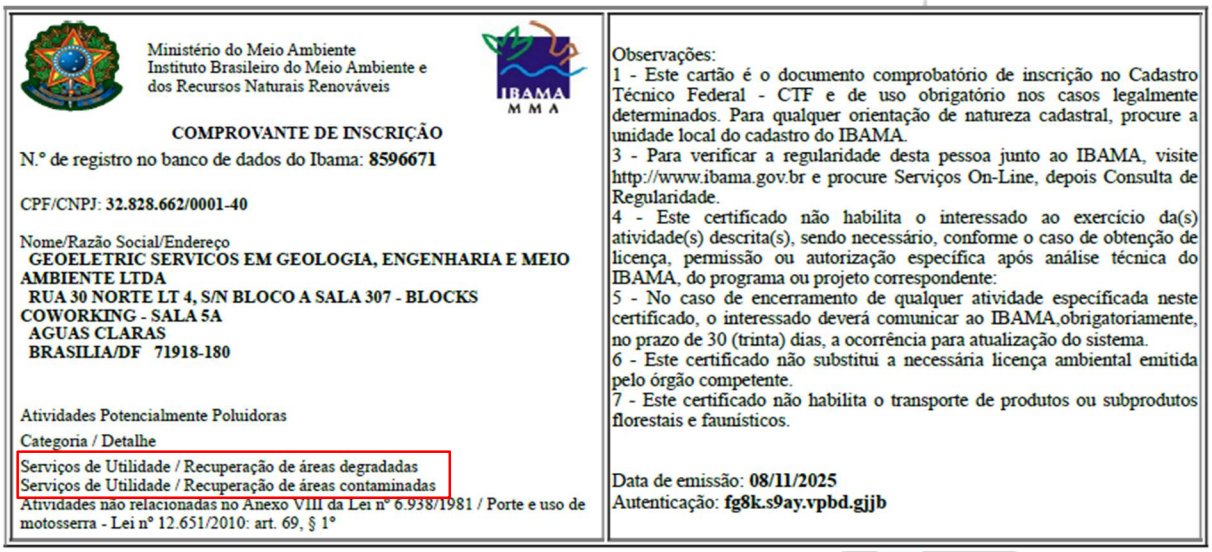
Nome/Razão Social/Endereço
PATRICIA CORREA GUEDES DE SOUZA
QC 03 COND PARQUE NOVA CIDADE I BL 05 APTO 102
CIDADE JARDINS
VALPARAISO DE GOIAS/GO 72878-442

Atividades Potencialmente Poluidoras
Categoria / Detalhe
Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas degradadas

Observações:
1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.
3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.
4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:
5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA,obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.
6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.
7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **08/11/2025**
Autenticação: **3z5k.tjrf.kae8.uek7**

Cabe ressaltar que o Anexo I da IN 13/2021 do IBAMA, que está indicado em edital, traz a informação de que o código 17-68 (Recuperação de áreas contaminadas) não pode ser usado para pessoa física, somente para pessoa jurídica. Por esse motivo não consta no comprovante de inscrição da profissional. Contudo, constam também nos autos o comprovante de inscrição de pessoa jurídica da Geoeletric, que inclui tanto a atividade do código 17-67 quanto o código 17-68:



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBAMA
MMA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: **8596671**

CPF/CNPJ: **32.828.662/0001-40**

Nome/Razão Social/Endereço
GEOELETRIC SERVICOS EM GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
RUA 30 NORTE LT 4, S/N BLOCO A SALA 307 - BLOCKS COWORKING - SALA 5A
AGUAS CLARAS
BRASILIA/DF 71918-180

Atividades Potencialmente Poluidoras

Categoria / Detalhe

Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas degradadas
Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas contaminadas
Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º

Observações:
1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.
3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.
4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:
5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA,obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.
6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.
7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **08/11/2025**
Autenticação: **fg8k.s9ay.vpbd.gjjb**

Quanto ao comprovante CTF/APP para o profissional Giulliano, entende-se que não há necessidade de apresentação porque este atua na condição de consultor ambiental e prestador de serviços, não se enquadrando nas exigências do IBAMA para a necessidade de possuir CTF/APP, sendo suficiente seu CTF/AIDA, já apresentado nos autos.

Diante do exposto, está comprovado que a Geoeletric atendeu plenamente as exigências do item 12.3.4.2.1, deixando claro que foram juntados os comprovantes de inscrição no CTF/APP com a descrição das atividades indicadas em edital, dentro das permissões estabelecidas pelo IBAMA.

Além disso, o requisito de habilitação técnico-profissional é complementado pelas CATs dos responsáveis técnicos, que comprovam a execução, “em qualquer tempo”, de PRADs e diagnósticos ambientais nas quantidades mínimas exigidas pelo Edital.

Assim, não procede a alegação de vício “insanável” na qualificação técnico-profissional da Geoeletric.

6. DA SUPOSTA “DEPENDÊNCIA COMERCIAL EXTREMA” E DA CAPACIDADE OPERACIONAL (e)

A In Natura afirma que a Geoeletric teria “existência técnica e operacional” vinculada apenas à BSBLUX, sugerindo que isso caracterizaria “fragilidade estrutural” e falta de autonomia para assumir o objeto da licitação.

Esse argumento é igualmente estranho ao Edital:

- O instrumento convocatório não exige carteira diversificada de clientes nem impede que os atestados sejam oriundos de um mesmo contratante;

- Ao contrário, admite expressamente o somatório de áreas de atestados de mesma tipologia para fins de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional.

A Geoeletric apresentou atestados que:

- São emitidos por pessoa jurídica de direito privado, em papel timbrado, com descrição do objeto, datas, áreas e responsável, em conformidade com o item 12.3.4.1.6;
- Comprovam, de forma objetiva, a execução de PRADs e diagnósticos ambientais nas áreas mínimas exigidas (operacional);
- São corroborados por CATs emitidas pelos conselhos profissionais (profissional).

Do ponto de vista jurídico:

- A lei e o edital tratam de capacidade técnica e de capacidade econômico-financeira, não de “estratégia comercial” ou “nível de diversificação de carteira” dos clientes da licitante;
- A própria demonstração do Resultado de Exercício e os Balanços registrados em Junta revelam que a Geoeletric mantém estrutura regular de operação, com ativos, passivos e patrimônio líquido adequadamente contabilizados.
- Não há qualquer elemento concreto que permita concluir por “incapacidade operacional” ou “risco de inexecução” além de conjecturas subjetivas da recorrente.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

1. Os índices econômico-financeiros da Geoeletric atendem integralmente aos parâmetros objetivos estabelecidos no Edital (LC, LG e SG > 1,0), afastando qualquer alegação de incapacidade financeira.

2. Não existe “rombo patrimonial”; há, ao contrário, patrimônio líquido positivo de R$ 1.443.570,77, conforme os próprios documentos acostados aos autos.

3. A tentativa de confrontar atestados com faturamento anual viola o art. 69, §2º, da Lei 14.133/2021 e não encontra respaldo no Edital.

4. A forma de apresentação dos balanços pela Geoeletric se enquadra em hipótese alternativa prevista no item 12.3.3.3.3 do Edital (registro/autenticação na Junta

Comercial), não se aplicando a exigência de Termos de Abertura/Encerramento de Livro Diário invocada pela recorrente.

5. A habilitação técnico-operacional e técnico-profissional foi cumprida, com atestados e CATs suficientes, sendo infundada a alegação de ausência dos códigos 17-67 e 17-68 e, de todo modo, sanável por diligência caso a Comissão entenda necessário.

6. Não há vedação editalícia quanto ao fato de parte relevante do acervo ser oriunda de um mesmo contratante privado, desde que os atestados preencham os requisitos de área e tipologia – o que foi cabalmente comprovado.

Diante disso, requer a Geoeletric:

a) O não provimento integral do recurso interposto pela empresa In Natura Tecnologia e Soluções Ambientais Ltda., visto que suas alegações não encontram respaldo legal e a GEOELETRIC atende integralmente às condições de habilitação previstas no instrumento editalício, conforme o art. 65 da Lei nº 14.133/2021;

b) A manutenção da decisão que habilitou a Geoeletric Serviços em Geologia, Engenharia e Meio Ambiente Ltda. na Concorrência Eletrônica n.º 005/2025;

c) O prosseguimento regular do certame, com observância estrita ao Edital e à Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
ABELARDO PICININ FERNANDEZ
Data: 01/12/2025 08:30:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Abelardo Picinin Fernandez – Sócio/Diretor
Geoeletric Serviços em Geologia, Engenharia e Meio Ambiente Ltda.
CNPJ: 32.828.662/0001-40